



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.003427/2002-97
Recurso nº. : 149.547
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1998
Recorrente : ABN AMRO REAL CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (DENOMINAÇÃO ANTERIOR SUDAMERIS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A)
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.770

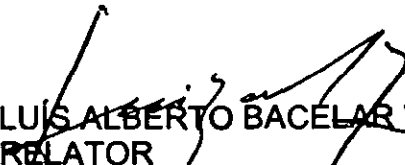
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Tendo o contribuinte optado pela tributação anual da CSLL, o fato gerador da mesma ocorre em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário não se podendo falar de decadência de meses isoladamente.

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos do art. 161 do CTN o *crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABN AMRO REAL CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (DENOMINAÇÃO ANTERIOR SUDAMERIS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 16327.003427/2002-97
Acórdão n.º : 105-15.770

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 16327.003427/2002-97
Acórdão n.º : 105-15.770

Recurso n.º : 149.547
Recorrente : ABN AMRO REAL CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (DENOMINAÇÃO ANTERIOR SUDAMERIS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A)

RELATÓRIO

ABN AMRO REAL CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (DENOMINAÇÃO ANTERIOR SUDAMERIS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A) já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 83/114 da decisão prolatada às fls. 71/78, pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ – SÃO PAULO - I (SP), que julgou procedente em sua totalidade Auto de Infração de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido constante de fls. 3/7.

Consta no Termo de Verificação Fiscal (TVF – fls. 09 que:

Sudameris Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários sujeita-se ao recolhimento da CSLL prevista no art. 195, inciso I, da constituição Federal e instituída através da Lei nº 7.689/1998;

O contribuinte possui liminar em MC 98.03.028735-4, para recolher a CSLL a alíquota de 8%;

O crédito tributário será constituído para prevenção decadencial sem multa de ofício e sem exigibilidade.

Ciente do lançamento, tempestivamente a contribuinte apresentou impugnação contra o auto de infração (fls. 13/40).

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente na sua íntegra o Auto de Infração conforme decisão nº 7.862 de 06/09/05, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 16327.003427/2002-97
Acórdão n.º : 105-15.770

Ano-Calendário: 1997

Ementa: DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda constituir o crédito tributário relativo à CSLL é de 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

LANÇAMENTO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO. O único instrumento legal à disposição do auditor-fiscal para lançamento tributário, seu dever funcional, é o auto de infração, ainda que inexista infração ou que o respectivo crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa.

JUROS DE MORA. Os acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito correspondente, por expressa disposição legal.

Ciente da decisão de primeira instância em 12/12/05 (AR fls. 82), a contribuinte interpôs tempestivamente recurso voluntário protocolizado às fls. 83 em 29/05/05, onde apresenta as seguintes alegações:

- a) Importante frisar o cabimento do presente Recurso e a necessidade do imediato conhecimento da matéria nele versada em face de a matéria discutida no procedimento administrativo não ter sido abordada na esfera judicial, conquanto seja decorrente dela, não há que se falar em renúncia à esfera administrativa.
- b) Discorda da incidência de juros de mora. Alerta que a existência de liminar em medida judicial, suspendendo a exigibilidade do crédito (artigo 151, incisos II e IV do CTN) demonstra que a Recorrente não descumpriu qualquer dever jurídico, não lhe podendo ser imputada qualquer penalidade. Alega que o crédito não está vencido, pois está suspenso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 16327.003427/2002-97
Acórdão n.º : 105-15.770

- c) Versa também o Recurso sobre a decadência na constituição do crédito tributário relativo aos meses de janeiro a agosto de 1997, pois, tratando-se de lançamento por homologação deve-se observar o disposto no artigo 150 e § 4º do CTN.
- d) Afirma ser exatamente o caso da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. A Recorrente tem o dever de antecipar o pagamento da exação, sem que haja um prévio exame da autoridade administrativa.
- e) Alega que o artigo 11 da Lei 8.212/91 prevê que no âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:
- I – receitas da união;
 - II- receitas das contribuições sociais;
 - III- receitas de outras fontes.
- f) **Parágrafo Único – Constituem contribuições sociais:**
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e o lucro;
 - g) O artigo 33 da Lei 8.212/91, prevê que: Art. 33 – Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais prevista nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 11; e ao Departamento da Receita Federal- DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “d” e “e” do parágrafo único do artigo 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16327.003427/2002-97
Acórdão n.º : 105-15.770

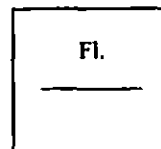
Nestes termos, em que pese a CSLL ser uma contribuição social, sua administração, fiscalização, lançamento e normatização competem à Secretaria da Receita Federal e não ao Instituto Nacional do Seguro Social.

- h) Portanto à CSLL devem ser aplicadas somente as normas atinentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não havendo que se falar em aplicabilidade do prazo decadencial de 10 (dez) anos, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pois o artigo é claro ao dispor que a norma por ele instituída se aplica apenas aos tributos administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, não cabendo interpretá-la extensivamente, nela incluindo os tributos administrados pela Receita Federal.
- i) A Lei 8.212/91 é uma lei ordinária, razão pela qual não tem o condão de alterar os dispositivos do Código Tributário Nacional, lei materialmente complementar.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 16327.003427/2002-97
Acórdão n.º : 105-15.770

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Verifica-se que a Recorrente pretende discutir, as matérias não submetidas ao judiciário, conforme segue:

Preliminar de Decadência.

Conforme se pode verificar, rata-se de declaração do imposto de renda com apuração anual da contribuição, o que representa a ocorrência do fato gerador no dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Desta forma os valores apurados entre janeiro e agosto de 1997, alegados pela recorrente como alcançados pela decadência, somente se constituíram em fato gerador da contribuição em comento no dia 31 de dezembro de 1997, o que torna perfeito o lançamento sobre esse aspecto

Quanto aos Juros de Mora.

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." (grifei).

Lei 9.430/96



Processo n.º : 16327.003427/2002-97
Acórdão n.º : 105-15.770

Débitos com Exigibilidade Suspensa

Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Conforme se vislumbra da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, mormente a Lei 9.430/96, que na seção IV dispõe sobre os acréscimos moratórios, o artigo 63 que cuida especificamente de débitos com exigibilidade suspensa, em seus parágrafos aludem expressamente e distintamente a multa de ofício e a multa de mora, não fazendo qualquer alusão sobre os juros de mora, o que na prática seria desnecessário em razão do artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê literalmente que "seja qual for o motivo determinante" da falta de pagamento sujeitará o crédito tributário a juros de mora.

A Recorrente alega que estando suspenso o crédito tributário não ocorre o vencimento, todavia, vencimento é a data em que se há de cumprir certa obrigação.

Ora, se o vencimento da CSLL dá-se em determinada data, e se há discussão judicial em torno do quantum a pagar, não estando o valor pago integralmente, a parte faltante deverá sofrer a incidência de juros de mora que, ao contrário do que apregoa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16327.003427/2002-97
Acórdão n.º : 105-15.770

a Recorrente, não se constitui em penalidade e sim em remuneração pela falta de pagamento no prazo estabelecido.

Ora, é sabido que se a decisão for favorável a Recorrente, nada será pago, nem principal, nem juros. Situação essa em que a Fazenda Nacional estava errada.

Porém se favorável a Fazenda Nacional, não assistindo, por conseguinte razão à Recorrente, deverão estar os juros lançados como remuneração do tempo decorrido para o recebimento.

Entendo que afirmar a não incidência de juros de mora seria liberar o devedor de arcar com a remuneração do capital que esteve parado por sua culpa.

Mesmo em caso de existência de depósito judicial entendo que não há qualquer prejuízo para a Recorrente o fato de se registrar no Auto de Infração a incidência de juros de mora, pois, no final, na liquidação, haverá um depósito acrescido de juros de mora que irá liquidar um título judicial também adequadamente provido dos juros de mora.

Volto a lembrar que juros de mora não é penalidade, mas sim remuneração.

Por tudo o que foi aqui exposto e do que mais consta dos autos, voto por rejeitar a preliminar de decadência, e no mais, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL